

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

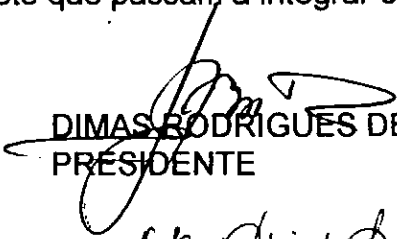
Processo nº. : 13573.000050/94-61
Recurso nº. : 11.960
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.680

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não deve ser mantido o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, quando a origem de recursos for devidamente comprovada pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13573.000050/94-61
Acórdão nº. : 106-09.680
Recurso nº. : 11.960
Recorrente : RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Salvador - BA, de que foi cientificado em 28.10.96 (AR de fl. 32), por meio de recurso protocolado em 26.11.96.

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 01/05, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991, ano-base de 1990, face à constatação de omissão de rendimentos, evidenciada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, configurada pela aquisição de um veículo marca Volkswagen, tipo Parati GL 1.8, no valor de Cr\$ 1.801.221,96, conforme Nota Fiscal nº 0001057, emitida em 23.10.90 por Evel- Estância Veículos Ltda; e da multa por falta de entrega da declaração de rendimentos.

Inconformado, o contribuinte impugna tempestivamente a exigência, alegando que utilizou na compra do referido veículo recursos da venda de outro, no valor de Cr\$ 1.000.000,00, concordando que seja tributada a diferença entre os dois valores.

Como medida preparatória ao julgamento, a autoridade julgadora determina que o contribuinte seja intimado a apresentar comprovantes da referida alienação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13573.000050/94-61
Acórdão nº. : 106-09.680

Atendendo a intimação, o impugnante apresenta os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo e Autorização para Transferência de Veículo, documentos juntados às fls. 22/24 dos autos.

A decisão recorrida de fls. 27/29 julga a ação fiscal procedente, fundamentando que consta na Autorização para Transferência de Veículo a data de venda de 16.11.90, posterior ao da compra descrita na notificação, 23.10.90, além de não coincidir o valor, devendo também ser mantida a multa por falta de entrega de declaração.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 34, em que alega, preliminarmente, divergência entre o enquadramento legal constante na notificação e na decisão, além do que tanto a Lei 8.134/90 (Notificação) quanto a Lei 8.383/91 (Decisão) são aplicáveis a período posterior ao do lançamento. Aduz, também, que o suposto acréscimo patrimonial não representa rendimentos recebidos de outra pessoa física, como considerado pelo lançamento e, finalmente, que o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física faz uma "miscelânea" entre cálculo do imposto sujeito a carnê-leão e rendimentos sujeitos à apuração mensal.

No tocante ao mérito, afirma que ao realizar a venda do veículo anterior por Cr\$ 1.000.000,00, inadvertidamente, apenas assinou o Documento de Transferência, deixando os demais campos em branco (caligrafia diferente). Analisando-se o documento, é possível perceber que figura o valor de Cr\$ 800.000,00, portanto Cr\$ 200.000,00 a menor sem o conhecimento do contribuinte. Complementa que não foi mencionado quando da impugnação, os rendimentos auferidos com o exercício da atividade rural, percebidos com o cultivo da laranja,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13573.000050/94-61
Acórdão nº. : 106-09.680

conforme Informe para Fins de Declaração de Imposto de Renda (fl. 47), no montante de Cr\$ 1.945.177,70, valor inferior ao limite fixado para a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões, requerendo o improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13573.000050/94-61
Acórdão nº. : 106-09.680

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Analiso inicialmente as questões preliminares argüidas pelo recorrente, que apesar de não tratadas expressamente como nulidade do lançamento, assim se constituem.

Quanto à divergência entre o enquadramento legal do lançamento e da decisão, realmente houve um equívoco por parte da decisão quando ao invés de constar Lei 8.134/90 constou Lei 8.134/80. Além disto, a decisão incluiu entre os dispositivos legais, os artigos 4º a 6º da lei 8.383/91 não constantes do lançamento. O que verifica, no entanto, é que tais dispositivos tratam efetivamente da mesma matéria tributável e que tais fatos em nada prejudicaram o direito de defesa do contribuinte.

Também em relação ao enquadramento no artigo 8º da Lei 7.713/88, tem razão o contribuinte, quando afirma que o suposto acréscimo patrimonial não representa rendimentos recebidos de outra pessoa física. Tal matéria foi objeto de reestudo por parte da SRF, que resultou na edição da IN/SRF/Nº 46/97, que orienta no sentido de que os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente e computados na base de cálculo anual do tributo. Assim, a apuração do acréscimo patrimonial, da forma como foi procedida pela Notificação de Lançamento, traz uma imprecisão em relação ao vencimento, que deve ser o da primeira cota do imposto apurado na declaração de ajuste. Do mesmo modo, o terceiro ponto questionado em relação à apuração sob a forma de carnê-leão e de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, deve ser analisado sob o mesmo prisma. Seguindo as orientações da IN/SRF/Nº 46/97, a apuração poderia ser feita de forma integrada, no que se corrigiria o aspecto do vencimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13573.000050/94-61
Acórdão nº. : 106-09.680

Entretanto, tais aspectos não invalidam o lançamento de forma a inquiná-lo de nulidade, pelo que rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, o recorrente apresenta duas alegações em sua defesa, atinentes à questão fática da prova de que os recursos utilizados na compra do veículo Parati, objeto do lançamento, tiveram origem na venda de outro veículo, alegação já feita por ocasião da impugnação, e nos rendimentos da atividade rural, razão trazida somente na fase recursal.

Relativamente à venda do veículo anterior comprovada pela Autorização para Transferência de Veículo, de fl. 23, entendo assistir razão ao recorrente, apesar da data constante ser posterior à aquisição do veículo novo e do valor constante ser inferior ao alegado como recebido por ele. Tais diferenças podem ser creditadas à informalidade que impera no comércio de veículos, principalmente envolvendo veículos usados. O contribuinte foi capaz de comprovar a efetividade da alienação, pelo que devem ser aceitos os Cr\$ 800.000,00 constantes na Autorização como recursos utilizados na aquisição do veículo novo.

O recorrente foi também capaz de comprovar, através de documentos juntados ao processo, que são telas de Sistemas da própria SRF, que é proprietário do Sítio Zabele I no município de Boquim em Sergipe, e que percebeu rendimentos da atividade rural, no montante de Cr\$ 1.945.177,70 da empresa Tropicália - Frutos Tropicais S.A., conforme Informe para Fins de Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1991, ano-base de 1990, apesar de não ter apresentado tal alegação na primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13573.000050/94-61
Acórdão nº. : 106-09.680

Considerando-se que tais valores são suficientes para cobrir a variação patrimonial apurada pela Notificação de Lançamento, também não deve subsistir a multa por falta de entrega da declaração de rendimentos, razão por que entendo que deva ser reformada a r. decisão recorrida para cancelar o lançamento.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



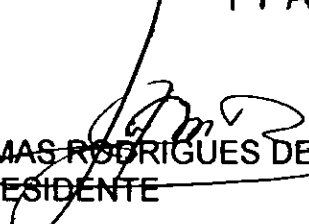
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13573.000050/94-61
Acórdão nº. : 106-09.680

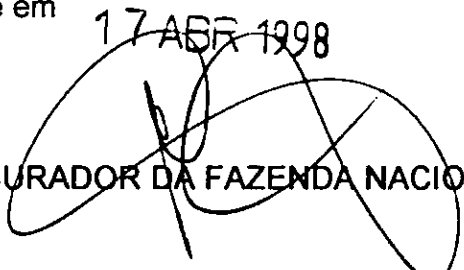
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL